



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
20ª VARA FEDERAL

JFRJ  
Fls 118

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a).  
Dr(a). Juiz(a) da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2015  
SIMONE ZONATTO MONTEIRO  
Diretora de secretaria

Processo nº 0135263-44.2014.4.02.5101 (2014.51.01.135263-0)

**DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ABRIL COMUNICAÇÕES S/A e ALANA RIZZO, pretendendo a concessão de ordem para que o(a) **PRESIDENTE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS)** forneça informações acerca de auditoria interna.

Afirma que a autoridade impetrada violou direito líquido e certo ao negar o fornecimento de informações que seriam públicas e de interesse público, conforme normas contidas nos artigos 37 e 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República e artigo 7º, inciso VII, da Lei 12.527/2011 (Lei do Acesso à Informação).

Relata que em caso similar, impetrado pela “Folha da Manhã”, envolvendo acesso à informação que teria sido negada pelo BNDES, o Eg. TRF da 2ª Região concedeu parcialmente a segurança para determinar que fossem “permitidos o acesso e extração de cópias dos Relatórios de Análise, relacionados às operações de valores igual ou superiores a R\$ 100 milhões aprovados pela Diretoria do Banco no período de 2008 a 2011, preservando apenas as informações bancárias e fiscais das empresas contratantes que estejam protegidas pela Lei Complementar 105/2001” (Processo 0020225-86.2011.4.02.5101).

A impetrante requer seja concedida medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para que seja determinado o fornecimento imediato das informações requeridas.

Relatei. Decido.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 119

O art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 dispõe que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Logicamente, a *contrario sensu*, também determinará o cumprimento de ato que se deveria praticar.

Nessa linha, para a concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança, a parte impetrante deve demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao seu direito caso ele venha a ser reconhecido no provimento final.

No caso, a impetrante relata que foi iniciada auditoria interna na Petrobras, em 18 de fevereiro de 2014, para apurar irregularidades ocorridas em contratações de fretamento de plataformas de Petróleo com a empresa holandesa SBM Offshore. Conta que a estimativa era de conclusão de tal investigação no prazo de trinta dias, mas apenas em 31 de março foi divulgada nota à imprensa, pela então Presidente da Petrobras, Sra. Graça Foster, de que não teriam sido encontrados indícios de irregularidades em tais contratos, sem dar maiores detalhes. A parte impetrante recebeu correspondência eletrônica, em resposta ao seu pedido de acesso aos dados, com o seguinte teor (fl. 63):

“Em atendimento à Solicitação de Informação protocolada no SIC da Petrobras sob o nº 01528/2014, esclarecemos que a constituição de uma Comissão Interna de Apuração (CIA) no âmbito desta Companhia tem por objetivo o levantamento de dados sobre práticas ou situações imputadas a empregados que supostamente colocam em risco a força de trabalho e/ou o patrimônio da Empresa.

Em consequência, a Companhia deve zelar pelo respeito à intimidade, honra e imagem de seus empregados e terceiros, só sendo lícita a divulgação de informações sobre a conclusão dessas Comissões nas hipóteses expressamente contempladas na referida lei ou em outra legislação específica, sob pena de responsabilização do agente público ou da própria Petrobras.

Dessa forma, com base no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, artigos 4º, inciso IV, e 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, e artigos 3º, inciso V, e 55, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, a Petrobras se vê impossibilitada de fornecer o relatório solicitado, tendo em vista a necessidade de serem resguardadas informações pessoais dos envolvidos nas apurações.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 120

Não obstante, conforme já divulgado pela Companhia, informamos que a Comissão Interna de Apuração, constituída para averiguar as denúncias de supostos pagamentos de suborno a empregados da Companhia, envolvendo a empresa SBM Offshore, baseada nos trabalhos realizados e restrita à sua competência regulamentar, não encontrou fatos ou documentos que evidenciem pagamento de propina a empregados da Petrobras.

Por fim, em cumprimento à determinação legal, informamos que é facultado a V.Sa. valer-se do instrumento previsto no art.15 da LAI c/c art. 21 do Decreto nº 7724/2012, no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, recurso este que deverá ser dirigido a JOSÉ MIRANDA FORMIGLI FILHO”.

Sustenta a parte impetrante que é necessário acesso ao relatório completo da comissão interna para que se saiba o que foi investigado, como foi investigado, quais foram os contratos analisados e quanto a empresa teria recebido.

Nesse sentido, destaco a premissa firmada pelo Eg. TRF desta 2ª Região ao decidir o recurso de apelação nos presentes autos. Asseverou a Eg. Corte que o regime de contratação da PETROBRAS, enquanto sociedade de economia mista federal, se submete a um caráter administrativo e não meramente de gestão - os contratos por ela firmados têm natureza administrativa e não de contrato privado - todos esses contratos são públicos e, portanto, de interesse coletivo, nestes termos:

“Nesse passo, verifica-se que o ato ora impugnado, referente à investigação de suposto pagamento de propinas em troca de contratos, envolve, em última análise, informações acerca da lisura na observância do regime licitatório, qualificando-se, desse modo, como um ato funcionalmente administrativo, sujeito às normas de direito público, e como tal, atacável via mandado de segurança.”

Vê-se que a respeitável decisão teve como premissa que as informações referem-se a fatos que teriam ocorrido no curso de licitações, submetendo-se ao **regime jurídico administrativo**. Assentou-se que a Petrobras “encontra-se sujeita ao regime licitatório, nos termos do art. 173, §1º, III, da CF/88” e que o ato impugnado refere-se à investigação de informações “acerca da lisura na observância do regime licitatório, qualificando-se, desse modo, como um ato funcionalmente administrativo, sujeito às normas de direito público, e como tal, atacável via mandado de segurança”.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 121

Partindo-se de tal premissa, portanto, e tratando-se de fatos ocorridos no curso de investigação administrativa que deve observar aos princípios da Administração Pública, inclusive o princípio da publicidade, não se pode negar aos veículos de comunicação o acesso aos dados que levaram a Petrobras a investigar e, posteriormente, encerrar a investigação de suposto pagamento de “propinas” para contratações.

É imperioso invocar os princípios da publicidade e da liberdade de informação, princípios esses que são relativizados apenas em situações excepcionais.

O princípio da publicidade pode ser mitigado nas hipóteses de sigilo, o que parece não ser o caso dos presentes contratos a que se pretende ter acesso. Como dito pelo Egrégio TRF-2ª Região, sendo "administrativos" os contratos celebrados pela Petrobras (e não "privados" ou meros "atos de gestão privada"), são eles públicos e de interesse coletivo.

No ponto, registro que a presente hipótese não apresenta similaridade com aquela mencionada pela impetrante, na qual o jornal “Folha da Manhã” requereu acesso a dados de operações financeiras do BNDES superiores a cem milhões de reais. Nesta, apenas se pretende a liberação de informações relativas a investigações internas, administrativas, relacionadas com licitações, enquanto que naquela se examinou a possibilidade de “quebra” de sigilo bancário das instituições que receberam recursos do BNDES. Trata-se de caso diverso, que, sem embargo de envolver ou não o sigilo bancário, tem fundamento diferente deste da Petrobras.

Quanto ao princípio da liberdade de informação, no qual está inserido expressamente o da "livre imprensa", vale destacar que, no julgamento da ADPF 130 (DJe nº 208, 05/11/2009), o Eg. STF assentou que:

“A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ  
Fls 122

controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras”.

Portanto, deve prevalecer a liberdade de imprensa num primeiro momento, razão pela qual é inaceitável a vedação de acesso ao processo administrativo que trata de denúncias de prática de corrupção envolvendo a SBM Offshore, sob o fundamento genérico de se estar zelando “pelo respeito à intimidade, honra e imagem de seus empregados e terceiros”, bens jurídicos estes passíveis de serem tutelados sem prejuízo da liberdade de informação.

Dessa forma, resta evidenciada a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

Por fim, é notório o *periculum in mora*, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Firme em tais fundamentos, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que viabilize o acesso aos autos do processo administrativo em que foi processada a auditoria realizada pela Comissão Interna de apuração da Petrobras para averiguação das denúncias de prática de corrupção por funcionários da Petrobras envolvendo a SBM Offshore.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Petróleo Brasileiro S. A. para que apresente manifestação em 5 dias, caso seja de seu interesse.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal (art. 12, Lei 12.016/2009) para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2015.

**MAURÍCIO DA COSTA SOUZA**  
Juiz Federal Substituto - 20ª Vara Federal